



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000223/2007-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.638 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE IDENTIFICADA.
ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se com clareza o Julgador, o que se faz sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para que a parte dispositiva da decisão embargada passe a contar com a seguinte redação: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para i) afastar a limitação de 30% nas compensações de valores recolhidos antes da entrada em vigor das Leis nº 9.032/2005 e nº 9.129/2005; ii) reconhecer o direito de compensação dos indébitos relacionados à empresa incorporada Ambrás Processamento de Dados Ltda.; e iii) determinar o recálculo da multa com base no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, observado o limite de 75%".

(assinado digitalmente)

MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO - Presidente

(assinado digitalmente)

JAMED ABDUL NASSER FEITOZA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 1297/1300), voltados contra Acórdão de fls. 1282/1295 que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário (fls. 1146/1167), para afastar a limitação de 30% da compensação e recálculo das multas aos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 75%.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPORTÂNCIA DEVIDA. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a fiscalização pode lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADOS ESTRANGEIROS. São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a empregados estrangeiros, quanto há indicação precisa dos valores utilizados para a apuração da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos e a empresa não comprova que eles estavam amparados pela previdência social do seu país de origem, observado o disposto em eventuais acordos internacionais.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO JUDICIAL. Tendo a decisão judicial com trânsito em julgado afastado a limitação do percentual de 30% para compensação de créditos previdenciários, cabe à fiscalização e a este Conselho observar o que ficou decidido judicialmente.

SAT. É devido o SAT quando a pretensão da Recorrente foi julgada improcedente na esfera judicial e não se comprovam suas alegações na esfera administrativa.

INCRA. HIGIDEZ DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Tendo em vista o julgamento pelo STJ do REsp nº 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543C do CPC, é devida a contribuição ao INCRA, cuja decisão deve ser reproduzida neste Conselho, nos termos do art. 62A do Regimento Interno do CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo-se em conta a alteração da legislação que trata das multas previdenciárias, deve-se analisar a situação específica de cada caso e optar pela penalidade que seja mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Nos aclaratórios, diz a Fazenda Nacional, através de sua Procuradoria, que a conclusão a qual chegara seria divergente da constante do Acórdão embargado, uma vez que, ao afastar a limitação de 30% na compensação, sob a alegação de existência de decisão judicial, estaria decidindo de forma diversa ao que posto no processo judicial.

Argumenta que, na realidade, não teria havido aplicação do princípio da anterioridade mitigada mas, sim, afastado, por completo, a aplicação das Lei nº 9.032 e 9.129.

Afia, ainda, que a abrangência da decisão judicial e do acórdão embargado seriam dissonantes.

Isso porque a Anglo América Brasil Ltda. (CNPJ nº 42.184.226/000130) não seria parte no processo judicial, constando daquele polo ativo apenas as empresas Mineração Serra Grande S/A, Anglo American Corporation Do Brasil, Morro Níquel S/A, Copebrás S/A, Mineração Morro Velho S/A, Cs Administradora E Corretagem De Seguros Industriais Ltda, Codemi S/A, Jacobina Mineração E Comércio S/A, Ambrás Processamento De Dados Ltda, Unigeo Geologia E Mineração Ltda, Anglo American Of South American Ltda..

Assim, muito embora a empresa recorrente tenha incorporado a Ambras Processamento de Dados, a incorporadora, ao contrário do que decidido pelo *decisum* embargado, não teria direito a compensação, e isso não estaria posto no dispositivo do Acórdão, fazendo necessário que se o incluía, bem como a limitação de 30% a partir da vigência das leis nº 9.032 e 9.129.

Desse modo, requer o provimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

Despacho de Encaminhamento dos Embargos às fls. 1303/1304.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1.ADMISSIBILIDADE.

Embargos de Declaração tempestivamente interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com admissibilidade integral recomendada [Fl. 1303/04], onde a Embargante pretende ver sanadas contradições e erros no Acórdão nº 2402003.840 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Verificando que os aclaratórios preenchem os demais requisitos de admissibilidade votamos por dele conhecer.

2. DA ANÁLISE DOS EMBARGOS.

A Embargante alega que este Conselho, ao afastar a limitação de 30% na compensação, sob o fundamento de existência de decisão judicial, concluiu de forma diversa

daquela constante no acórdão da apelação cível (paradigma), uma vez que registra em seus fundamentos o teor do julgado e encaminha seu voto de modo diverso.

O Acórdão embargado transcreve trecho de decisão judicial indicando que *"não há qualquer inconstitucionalidade na limitação de 30% fixada pelas referidas leis. Registro, ainda, que essa limitação deve incidir sobre os recolhimentos posteriores à edição das Leis 9.032 e 9.129/95 (...)"* concluindo que *"a limitação em 30% deve incidir apenas em relação aos pagamentos feitos posteriormente à vigência daquelas Leis."*

Alega ainda que, embora a decisão judicial tenha delimitado que o direito à compensação da Recorrente não abrange os créditos de empresas incorporadas, este comando não constou no dispositivo do v. acórdão embargado.

Registra, sobre a abrangência da decisão judicial, que a mesma foi proposta por: **MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL, MORRO NÍQUEL S/A, COPEBRÁS S/A, MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A, CS ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA, CODEMI S/A, JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO S/A, AMBRÁS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, UNIGEO GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA, ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICAN LTDA.**

Nesse sentido a pessoa jurídica Embargada, tem por nome comercial **ANGLO AMERICA BRASIL LTDA** e CNPJ nº 42.184.226/000130, portanto, **não é parte do processo judicial.**

Cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálissimos, e sim ao aperfeiçoamento.¹

Embora sempre seja possível aduzir o resultado do julgamento pela leitura integral dos Acórdão, é preciso registrar com maior clareza e completude os desígnios do presente ato decisório, alinhando o resultado contido no dispositivo do Acórdão embargado aos seus fundamentos.

Os créditos utilizados para a compensação foram recolhidos antes de 1995², antes da vigência das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, já que provenientes de discussão em ação ordinária nº 95.00.06697-1³, distribuída em 10/04/1995⁴, tinha por objeto a repetição de indébito de tributos pago pela Recorrente e demais autoras, que, em face da

¹ Ver art. 65 do RICARF e art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

² Referenciando os termos do Recurso Voluntário a própria Embargante registra que: "(...) Dessa forma, tendo em vista que os créditos compensáveis em questão referem-se a recolhimentos indevidos efetuados pela ora Recorrente (por si ou suas sucedidas) nos anos de 1991 a 1994, antes das alterações promovidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, é óbvio que não se aplicam aos mesmos as mencionadas limitações percentuais, sob pena de DESOBEDIÊNCIA da ordem judicial em comento. (...) "

³ Numeração Nova - 0006663-58.1995.4.01.3400

⁴ <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=9500066971&secao=JFDF>

inconstitucionalidade presente nas Lei de nº 7.787/89 e 8.012/94, requereu sua inexigibilidade e conseqüente restituição⁵.

O Acórdão embargado fez referência aos termos da sentença judicial que, por sua vez, entendeu pela constitucionalidade da limitação *em 30% para compensação, porém, deixando claro que esta limitação deve incidir apenas em relação aos pagamentos feitos posteriormente à vigência daquelas Leis*.

Não há dúvidas quanto teor do julgado, tratou de reconhecer o direito da contribuinte compensar, sem limites, os créditos decorrentes de recolhimentos indevidamente pagos até o início da vigência das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, o que, obviamente, deve incluir os noventa dias relativos a anterioridade mitigada, própria das contribuições previdenciárias.

Quanto a alegação que o Relator afirmou que os r. julgados teriam afastado integralmente a aplicação das Leis nº 9.032 e 9.129, nos parece equivocada. Tomando como premissa o fato de que os créditos compensados foram pagos entre 1991 e 1994, para as compensações decorrentes de tais créditos, o julgado, efetivamente, afastou a aplicação das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

Para que se evite novas confusões interpretativas, eis que os termos do dispositivo são marcados por uma generalidade capaz de conduzir a entendimentos ambíguos, é recomendável que seus termos sejam aprimorados sem efeitos infringentes.

Quanto a alegação de que a interessada não era parte do referido processo judicial gerador dos créditos compensados, em busca realizada na rede mundial de computadores, foi possível identificar que trata-se apenas de uma alteração na denominação social, algo normal em processos de reestruturação e incorporação de empresas.

Buscando na rede mundial de computadores é possível verificar que a pessoa jurídica registrada sob o nº de CNPJ nº 42.184.226/0001-30 adotou a denominação **ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL**⁶, posteriormente ANGLO AMÉRICA BRASIL LTDA e, atualmente, ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA⁷. Portanto, não merece acolhimento a alegação da embargante neste ponto.

No que se refere a alteração do dispositivo para fazer incluir texto onde seja reconhecido o direito de compensação dos alegados indébitos apenas da incorporada AMBRÁS PROCESSAMENTO DE DADOS, entendemos ser medida geradora de maior clareza quanto aos desígnios decisórios.

Por todo exposto, com o intuito de aprimorar o julgado sem efeitos infringentes, propomos o seguinte redação para o dispositivo do decisório embargado:

⁵ Trecho da Decisão Judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 95.00.06697-1: "O crédito é certo, foi pago pelas autoras, que, em face da incorstitucionalidade presente nas Lei de nº 7.787/ 89 e 8.0212/94, requereu sua inexigibilidade e conseqüente restituição. E, ainda, é perfeitamente liquidável, pendentes somente os cálculos exatos, a serem efetuados em fase de liquidação, não mais se exigindo que os os créditos sejam da mesma natureza." Fl. 497 dos autos.

⁶ http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2003/01_Janeiro/DODF%20-%20005%20-%2007-01-2003/Se%C3%A7%C3%A3o1-005.pdf

⁷ https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso Voluntário para afastar a limitação de 30% nas compensações de contribuições efetivamente recolhidas antes da entrada em vigor das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, reconhecendo-se o direito a compensação dos indébitos advindos da Ambrás Processamento de Dados, Consultoria e Assessoria Técnica Ltda com conseqüente recálculo da multa, observando os termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 75%.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para que a parte dispositiva da decisão embargada passe a contar com a seguinte redação: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para i) afastar a limitação de 30% nas compensações de valores recolhidos antes da entrada em vigor das Leis nº 9.032/2005 e nº 9.129/2005; ii) reconhecer o direito de compensação dos indébitos relacionados à empresa incorporada Ambrás Processamento de Dados Ltda.; e iii) determinar o recálculo da multa com base no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, observado o limite de 75%".

(Assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza